



Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 22/01/98

ASSUNTO: VETO Total ao Substitutivo ao Projeto de
Lei nº 070/97, que Altera a Lei Complementar nº
02/90, que Institui o Código Tributário do Municí-
pio de Guacuí-ES.

Veto nº 003/98

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil
novecentos e noventa e oito, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho,
o subscrevo e assino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC-MF 27.174.135/0001-20

VETO Nº 001/98

Não Aprovado

Sala das Sessões 1703/98

[Assinatura]

Presidente

*Notaria Pública e
Secretaria.*

Guaçuí-ES, 15 de janeiro de 1998.

Do: Prefeito Municipal de Guaçuí

Ao: Exmº Sr. FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Sr. Presidente:

Pelo presente, cumpre-me informar a Vossa Excelência que, nesta data, e nos termos do permissivo do parágrafo primeiro do artigo 51 combinadamente com o artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município, VETEI em sua totalidade o SUBSTITUTIVO, ao "PROJETO DE LEI Nº 070/97, de minha iniciativa, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-ESPÍRITO SANTO", apresentado pela douta Comissão de Finanças e Orçamento e aprovado por essa Colenda Câmara na sessão realizada no dia 30 de dezembro de 1997.

E, se assim procedi, prendeu-se especialmente por ser o mesmo inconstitucional, além de sua plena desarmonia com os propósitos fundamentais a que se pretendeu estabelecer no Projeto original encaminhado a essa Casa.

Numa rápida análise do "SUBSTITUTIVO" e confrontando-se este com o Projeto original, constata-se, de forma indubitosa sua impropriedade, eis que, constitui quase que em uma cópia

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC-MF 27.174.135/0001-20

fiel deste, ferindo as normas insculpidas no artigo 252 "caput" do Regimento Interno dessa Câmara que diz: "verbis"

"Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o assunto".

Ora, o "SUBSTITUTIVO", "data venia", não é mais do que um emaranhado de emendas ao Projeto original, apresentadas como acessórias, embora em desacordo com o que preceitua o artigo 253 do mencionado Regimento Interno.

Mas, e o que é mais relevante, é que com a apresentação do referido "SUBSTITUTIVO", evidencia-se de plano a ingerência do Poder Legislativo nos atos privativos do Prefeito Municipal, especialmente no que respeita a "MATÉRIA TRIBUTÁRIA" e que, inobstante omitido na Lei Orgânica do Município, está inserido no artigo 63, Parágrafo Único, inciso III da Constituição deste Estado e artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Carta Magna.

A propósito, traz-se à colação o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles "in" DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6a. Ed., ME, 1993, págs. 541/542, quando afirma:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal".

"Se a Câmara, desatendendo à privacidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais".

AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC-MF 27.174.135/0001-20

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais Pátrios tem se manifestado, destacando-se, por oportuno, o aresto ora transcrito:

“A reserva de iniciativa para propor a deflagração de determinados processos legislativos - conferida ao chefe do Executivo - não pode ser tangenciada pelo Legislativo através de emendas que, embora vetadas, acabem por prevalecer com a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara, em ato posterior à rejeição do veto oposto pelo Prefeito Municipal. E quando a norma fundamental estabelece que determinadas matérias só podem ser objeto de lei ordinária por exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, parte ela do pressuposto de que só este é capaz de bem avaliar a conveniência ou a oportunidade da medida proposta. . . Tem legitimidade, entretanto, para propor ação de segurança o Prefeito Municipal que busca desconstituir ato tido como ilegal e abusivo do Legislativo, que, invadindo atribuição exclusiva do Executivo, é também capaz de gerar prejuízos ao erário público.” (Ac. un. TJPR, ADCOAS 143472).

Ante as razões suso expendidas e pela inequívoca e demonstrada INCONSTITUCIONALIDADE da apresentação do “SUBSTITUTIVO” ao aludido “PROJETO DE LEI”, é que uso do direito que me é assegurado e em defesa dos interesses do Município, vetando-o integralmente, na expectativa de que seja o mesmo acolhido por esta Augusta Casa de Leis.

Colho-me, do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos Eminentíssimos Edis, meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me

Atenciosamente


JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 001/98

Sala das Sessões, em 17.02.98


Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 17.02.98


Presidente

PARECER

EM

ANEXO

VETO Nº 001/98 - VETO TOTAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 070/90, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ-ES.

Autoria: Poder executivo Municipal.

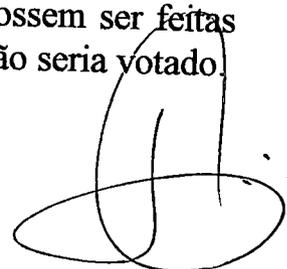
Em mãos o Veto nº 001/98 o qual passamos a analisar, por etapa, como segue:

PRELIMINARMENTE:

01 - Diz no expediente que o Substitutivo não se coaduna com a espécie, salientando o artigo 253 do Regimento Interno desta Casa, dizendo ser

“...não é mais do que um emaranhado de emendas ao Projeto original...”

Ora, o artigo d referido, como citado, não versa como anuncia a primeira defesa do executivo, uma vez que, por falta de observância, todos os valores foram alterados e não apenas “um emaranhado de emendas”, assim, numa análise geral, embora tenha-se mantido a redação, os valores foram totalmente mudados, o que, ao espelho da legalidade, entendemos ser o substitutivo o caminho mais curto, e, diga-se de passagem, que o projeto foi votado no último dia do ano e, caso fossem ser feitas EMENDAS como quer sugerir em seu ofício, certamente o projeto não seria votado.

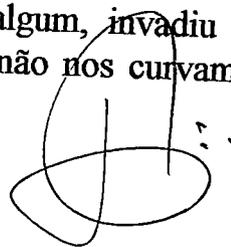
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' or 'J' with a horizontal line crossing it, enclosed within a circular scribble.

02 - Ao dizer que com a apresentação do SUBSTITUTIVO “evidencia-se de plano a INGERÊNCIA do Poder Legislativo nos atos privativos do Prefeito Municipal, ...” (sem o grifo no original) devemos observar que, existe uma tremenda incoerência e uma curta memória, uma vez que, no curso das discussões do projeto como apresentado, membros da Comissão de Finanças e outros Vereadores tiveram o prazer de discutir com o Sr. Prefeito e seu Secretário Municipal de Finanças todas as alíquotas inseridas no projeto original, onde, de comum acordo, diga-se de passagem, estabeleceram as novas alíquotas UMA A UMA, o que ocasionou o substitutivo ora vetado, uma vez que emendar o projeto original, como já falado, não haveria tempo para a aprovação naquela sessão. Como se frisa, foram TODAS AS ALÍQUOTAS alteradas de comum acordo entre o Executivo, seu Secretário e membros da Comissão de Finanças da Câmara.

** Permito-me fugir do termo jurídico IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL para salientar um comportamento do meio rural, onde tornou-se uma tradição, quando afirmam: ... **”O QUE É TRATADO NÃO É CARO”**.

03 - Mais além, faz a citação do Mestre Hely Lopes Meirelles - “in” Direito Municipal Brasileiro. É de salientar que em momento algum o Legislativo adentrou no Direito do Executivo, vez que não é ele o autor do PROJETO e a iniciativa foi do EXECUTIVO e não do Legislativo, como tenta fazer entender. O Substitutivo é figura legal inserida no contexto da legislação vigente, portanto um direito e mesmo um dever do legislativo quando vislumbra incoerência ou mesmo ilegalidade.

04 - Repetimos, no ensejo, que o Legislativo, em momento algum, invadiu ou pretendeu invadir as atribuições do Executivo Municipal, assim não nos curvamos ante a argumentação apresentada.



DO DIREITO

A Lei Orgânica do Município prescreve em seu artigo 49:

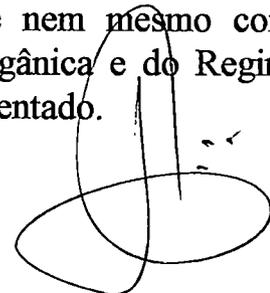
“Art. 49. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta ou Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

No que se depreende pelo enunciado no artigo da Lei Orgânica citado, nenhuma ingerência fica definida, eis que o enunciado não diz respeito a tributação.

O art. 63 da Constituição Estadual e o art. 51 da Constituição Federal são idênticos. Ressaltamos, no ensejo que, o fato do Executivo ter Iniciativa exclusiva, não quer dizer que a Câmara não possa se manifestar, pois se assim fosse não haveria razão de legislar sobre tais matérias, cumprir-se-ia a “vontade do Executivo” e pronto.

O Direito ao Veto está inserido em nossa Lei Orgânica, mais precisamente em seu artigo 51, portando não se pode eliminar tal hipótese e nem mesmo coibir a manifestação do Executivo, devendo nos termos da lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa ser apreciado o VETO na forma como apresentado.



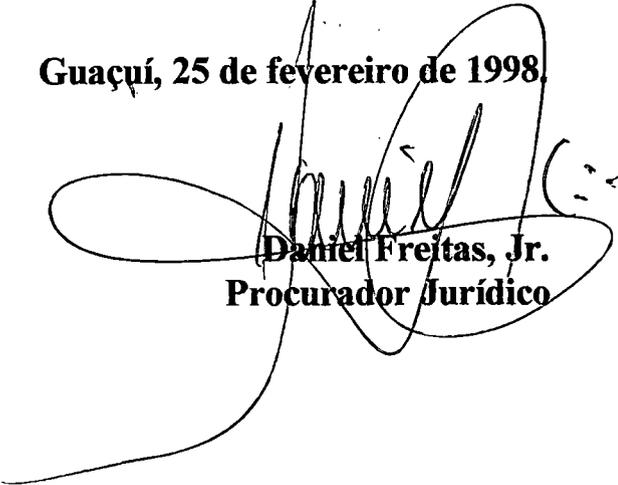
Todavia lembramos que a Câmara Municipal, na qualidade de órgão legislativo, onde se fazem presentes seus componentes, Vereadores, lídimos representantes do Povo, está à disposição para legislar em favor do Município.

Assim, no que diz respeito à matéria, entendemos que cabe a legislação por parte dos Edís que compõem esta Augusta Casa de Leis, pois as Leis que regem o Município são por aprovação da casa, inclusive o Código Tributário Municipal, como as demais leis complementares, assim, não podemos deixar de frisar a competência da Câmara para se pronunciar em qualquer matéria de interesse público.

E o projeto apreciado é de interesse público.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Guaçuí, 25 de fevereiro de 1998.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 001/98

Sala das Sessões, em 27.02.98

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 27.02.98

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí, como de praxe, após estudo do Veto nº 001/98 - Veto total ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 070/97, que Altera a Lei Complementar nº 02/90, que Instituiu o Código Tributário do Município de Guaçuí-ES e análise do parecer do Assessor Jurídico, é pela TRAMITACÃO NORMAL do referido veto por esta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 09 de março de 1998.

LORIVAL DUTRA MIRANDA

Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA

Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 001/98

Sala das Sessões, em 10.03.98

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 10.03.98

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sr. Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o Veto nº 001/98, encaminhado pelo Executivo Municipal, o qual vetou totalmente o substitutivo ao Projeto de Lei nº 070/97 - Altera a Lei Complementar nº 02/90, que Instituiu o Código Tributário do Município de Guaçuí-ES - alegando a **INCONSTITUCIONALIDADE** do mesmo, conclui que:

- Versando a justificativa sobre aspectos de ordem constitucional, quando há de se verificar a viabilidade ou não na apresentação de substitutivo pelas Comissões da Câmara, em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a competência para análise da matéria pertence especificamente à Comissão de Justiça, não competindo a esta Comissão manifestar-se, com base no que prescreve o artigo 52, inciso I, letra "a" e artigo 313, letra "a", ambos do Regimento Interno, a saber:

Artigo 52 - É de competência específica:

I - Da Comissão de Justiça:

a - opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo as indicações de vereadores, demais casos previstos neste Regimento e na Constituição Municipal.

Artigo 313 - O Veto será despachado:

a - A Comissão de Justiça, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou ilegalidade de lei decretada;

Este é o nosso parecer.

Guaçuí-ES, 16 de março de 1998.

IVAN VIANA DE OLIVEIRA

Presidente

GILBERTO CONRADO DE SOUZA

Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

Membro